PARECER N.º 26/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

Processo n.º 74 – FH/2010

I - OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 29 de Janeiro de 2010, da Ex.^{ma} Senhora Directora de Recursos Humanos da ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível, apresentado pela Trabalhadora ..., titular da categoria de Assistente Técnica, a exercer funções no Departamento ...
- 1.2. Por requerimento datado de 1 de Julho de 2009 (que deu origem ao Processo DMC 62257/09..., de 01-07-2009) a Trabalhadora requereu autorização para prestar trabalho em regime de horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, alegando que o seu horário de trabalho, desde há longos anos foi fixado em jornada contínua.
- **1.3.** Alega ainda que foi fixado novo horário de trabalho para aquela Unidade com dois turnos, sendo o turno 1 e o 5.
- **1.4.** No turno 5 está fixado o seguinte horário: 11:45m 14h:00 / 15h:00m 19h:45m.
- **1.5.** Invoca que tal horário é incompatível com o desempenho das suas responsabilidades familiares, uma vez que a Requerente é mãe de um

- menor com a idade de 8 anos e que vive em comunhão de mesa e habitação com a Requerente.
- 1.6. Alega que o seu filho está inscrito no Colégio em ... com horário das 9h – 12h /14h – 17 30m e o pai do menor, seu marido, presta actividade, em regime de turnos, na ...
- **1.7.** Ora, diz a Requerente que com o Horário de trabalho fixado (...) e com referência ao turno 5, a Requerente fica impossibilitada de guardar e cuidar do menor, como lhe está imposto por lei e é seu dever, porque terá que deixar o menor abandonado após o fim do horário escolar.
- 1.8. Atendendo a que o turno n.º 1, com horário das 8:45m 12:30m / 13h:30m 16h:45m permite à Requerente cuidar, guardar e acompanhar o seu filho, é este horário que pretende que lhe seja fixado semanalmente, perfazendo as 35 horas semanais, sem prejuízo de poder optar pela jornada contínua no caso de vir a ser estipulada por esta ...
- **1.9.** Mais informa que pretende começar a observar aquele horário a partir dos 30 dias posteriores à entrega do presente Requerimento, conforme estatui o artigo 57.º do Código do Trabalho.
- **1.10.** Cautelarmente, a Requerente pretende o regime de horário flexível, na modalidade requerida, pelo prazo máximo legal.
- **1.11.** Termina solicitando, a fixação de horário de trabalho semanal das 8:45m-12:30m / 13h:30m-16h:45m, de 2ª a 6ª feira.
- 1.12. Compulsados os elementos constantes do Processo Administrativo, verifica-se que em 6 de Julho de 2009, foi exarado o Oficio do Chefe de Divisão ... e ... dirigido à Ex.^{ma} Senhora Directora do Departamento ..., que aqui se dá por integralmente reproduzido (Processo Administrativo, fls. 8 e 9), no qual determina (...) neste sentido e do estrito ponto de vista

da ..., não se afigura conveniente o deferimento do requerimento da peticionária.

1.13. Em 16 de Julho de 2009, foi exarada Informação por Assistente Técnica da Direcção de Recursos Humanos, que aqui se dá por integralmente reproduzida (Processo Administrativo, fls. 10), terminando nos seguintes termos:

Assim, independentemente da informação do Senhor Chefe de Divisão, corroborada pela Senhora Directora de Departamento, pelo que deverá dirigente pronunciar-se sobre a possibilidade de flexibilidade de horário com entradas e saídas que permitam o cumprimento das 7 horas diárias ou se o regime passa a ser dispensa até 5 horas/semana, uma vez que é solicitado pela trabalhadora horário dispensa das escalas aos sábados, fazendo um horário de 2ª a 6ª feira.

- 1.14. Em 29 de Julho de 2009, foi enviado o Ofício do Departamento ... para a Direcção de Recursos Humanos, que aqui se dá por integralmente reproduzido (Processo Administrativo, fls. 11 e 12), nos termos seguintes:
 - (...) o eventual deferimento desta e de outras situações análogas originarão, muito provavelmente, um cenário de efectiva ruptura do atendimento ao público no Serviço de Leitura e Referência da BPMP.

 Uma eventual alternativa a considerar mas igualmente assaz penalizadora para o serviço será a dispensa até 5 horas por semana, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 86.º do RCTFP, publicado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.
- 1.15. Em 10 de Agosto de 2009, foi elaborada a Informação por Assistente Técnica da Direcção ..., que aqui se dá por integralmente reproduzida (Processo Administrativo, fls. 13), terminando nos seguintes termos:
 Assim salvo melhor opinião, pode ser deferido o pedido alteração de horário para assistência a filhos menores de 12 anos, sendo a redução em termos idênticos ao previsto na lei para frequência de aulas (n.º 4 do artigo 86.º do Regulamento) ou seja, dispensa até 5 horas semanais.

- 1.16. A aludida Informação mereceu despacho de concordância, em 25-08-09, no sentido de deferimento, exarado pela Directora ...
- 1.17. Relativamente a este Processo foram ainda elaboradas duas Informações, datadas de 21/08/2009 e 14/09/2009, que aqui se dão, para todos os efeitos, por integralmente reproduzidas (Processo Administrativo, fls. 14 a 18).
- 1.18. Em 25 de Setembro de 2009, foi a Trabalhadora, ora Requerente, notificada, através do Ofício da Direcção ... (que, por lapso, se encontra datado de 23-07-2009), que aqui se dá por integralmente reproduzido (Processo Administrativo, fls., 19), nos seguintes termos:

Face a todo o exposto, conclui-se que, face ao princípio da legalidade (artigo 3.º CPA), apenas os trabalhadores nomeados poderão continuar a usufruir dos direitos consagrados nos artigos 85.º e 86.º do Regulamento.

Mais se informa, que atento o exposto e, em conformidade com o despacho supra identificado deverá V. Ex.ª requerer, em alternativa, o regime de horário flexível ou o regime de trabalho a tempo parcial.

- 1.19. Em 1 de Outubro de 2009, a Trabalhadora apresenta novo requerimento, nos mesmos termos do anterior apresentado em 1 de Julho de 2009, referindo que:
 - (...) foi notificada em 25 de Setembro de 2009 do Despacho do ... sobre a impossibilidade de concessão de dispensa de 5 horas semanais, vem DE NOVO, e em conformidade com o seu requerimento DMC-62257/09/... datado de 1 de Julho de 2009, que ainda não obteve decisão, REQUERER que lhe seja fixado Horário de Trabalho Flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- **1.20.** Termina, solicitando, a fixação de horário de trabalho semanal, em regime flexível, com início às 8:45m e termo 16h:45m, de 2ª a 6ª Feira a partir de 1 de Novembro de 2009.

Este pedido considera-se tacitamente deferido decorridos que sejam 20 dias após a sua entrega.

- 1.21. Consequentemente, foram elaboradas as Informações dos respectivos serviços, datadas de 20/10/2009, 30/10/2009 e 25/11/2009, que aqui se dão, para todos os efeitos, por integralmente reproduzidas (Processo Administrativo, fls. 27 a 32).
- 1.22. A Trabalhadora, ora Requerente, foi notificada pela sua entidade empregadora pública, em 16 de Dezembro de 2009, através de correio electrónico, nos seguintes termos:

Na sequência do processo registado sob o NUD 6225709/..., de 01/07/2009, fica notificada para, num prazo de 5 dias, querendo, se pronunciar sobre a intenção de recusa do pedido.

Remete-se em anexo as informações I/142941/09 e I/156687/09.

- 1.23. Através de carta datada de 31 de Dezembro de 2009, a Trabalhadora Requerente apresentou a apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa ao seu pedido de flexibilidade de horário, invocando, sucintamente, que:
 - (...) tendo sido notificada para se pronunciar sobre o projecto de indeferimento do seu pedido para lhe ser fixado Horário de Trabalho Flexível (NUD 6225709/... de 01/07/2009), vem nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do CT, apresentar a sua Apreciação.
- **1.24.** Para o efeito alega que Até 15 de Setembro de 2009 encontravam-se fixados para os trabalhadores dos Serviços de ... da ... os seguintes horários: horário da manhã das 8h45m-15h15m, horário da tarde das 13h30-20h.
- **1.25.** Mais informa que todas as trabalhadoras com filhos menores prestavam actividade no horário da manhã, incluindo a requerente.
- **1.26.** E que a partir daquela data foram criados dois horários de trabalho: das

- 11:45m-14h:00/15h:00-19h:45m (turno 5) e das 8:45m-12:30m/13h30m-16h:45m (turno 1), complementados com o turno 3, com obrigatoriedade de rotação semanal.
- 1.27. A requerente pediu que lhe fosse atribuído o horário do 1.º turno, com saída às 16h45m, atendendo, também, à prática de horários nesta biblioteca ao longo de muitos anos na forma descrita no artigo 1.º da presente resposta, que nunca geraram qualquer conflito entre trabalhadores.
- 1.28. Esclarece que neste Serviço ... as demais funcionárias que praticam o horário de trabalho fixado à requerente e em regime de rotatividade não têm filhos menores de 12 anos.
- **1.29.** Diz ainda que o indeferimento proposto fundamenta-se em conclusões e não em factos com violação do disposto no artigo 120.º do CPA.
- 1.30. E que não se entende nem se percebe, porque não se encontra fundamentada de facto, quais os factos que originam a conclusão de que o horário requerido não é compaginável com o esquema de horário; também não se percebendo porque gera problemas de equidade ou significativos constrangimentos no regular funcionamento do serviço, ou porque origina rupturas. Não sendo menos certo que,
- 1.31. Se é um facto que outra trabalhadora da equipa da requerente que é técnica superior peticionou horário flexível, não menos certo é que na outra equipa (que pratica o mesmo horário em rotação) não existem trabalhadores com filhos menores de 12 anos.
- 1.32. Para ser concedido o direito ao horário em regime flexível não é necessário provar que o outro cônjuge não possua condições para acompanhamento do filho, sempre se acrescentando que estando a requerente casada o poder paternal é exercido por ambos os progenitores, pelo que não cabem os conceitos de guarda / partilha /

cuidado da filha menor do casal.

- 1.33. Termina concluindo: A motivação do pedido do horário nos termos constantes dos seus requerimentos está documentalmente provada, preenchendo a requerente todos os requisitos para a atribuição do horário.
- 1.34. Reitera o seu pedido de atribuição do turno 1 (complementado com o 3), considerando que o projecto de indeferimento não se encontra fundamentado de facto, mas, e apenas em termos genéricos, não ficando demonstrado, nem provado que existem razões imperiosas do serviço para a não concessão do horário requerido.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Para os trabalhadores com responsabilidades familiares as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontramse actualmente estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, independentemente do seu vínculo laboral (sector privado ou sector público).
- **2.1.1.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- **2.1.2.** Para que possa exercer o referido direito, estabelece o n.º 1 do referido artigo 57.º que o trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
 - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: (...)

- i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação; (...)
- **2.1.3.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.1.4. Todavia, no prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador/a, por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do aludido artigo 57.º
- **2.1.5.** Por seu turno, estabelece a alínea *a)* do n.º 8 do citado artigo, que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido.
- 2.2. Convém, desta forma, esclarecer o conceito regime de trabalho em horário flexível, à luz dos preceitos legais constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, nos quais se entende por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. Tais limites correspondem ao que o horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve conter:
 - a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - A indicação dos períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

- **2.2.1.** De salientar que, nos termos do n.º 4 do aludido artigo 56.º, o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até 10 horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.3. No caso em análise a Trabalhadora solicitou, no seu primeiro requerimento, apresentado em 1 de Julho de 2009, trabalhar em regime de horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, apenas recebendo a intenção de recusa ao seu pedido em 25 de Setembro de 2009 (embora não se perceba muito bem se refere àquele pedido), ou seja, cerca de dois meses depois.
- 2.4. Neste sentido, como questão prévia, afigura-se excedido o prazo estabelecido para esta comunicação, que, como atrás referido, deveria ter sido efectuado até 20 dias a contar da recepção do pedido formulado pela Trabalhadora.
- 2.5. Ora, o que de facto decorre do processo é que a Trabalhadora pretende prestar a sua actividade entre as 8h:45m-12:30/13h:30m-16h:45m, de segunda a sexta feira, de modo a poder acompanhar o seu filho de 8 anos de idade, designadamente podendo acompanhá-lo na entrada e na saída do estabelecimento de ensino que frequenta, solicitando um ajuste no horário que lhe permitirá que a criança não continue a esperá-la, à saída, após o fim do horário escolar.
- 2.6. A Requerente solicitou o prazo máximo para o exercício do seu direito à flexibilidade de horário, pelo que o legislador previu o limite até o filho perfazer 12 anos.
- 2.7. A Requerente apresentou declaração de que o seu filho menor faz parte do seu agregado familiar e que vive com ele em comunhão de mesa e habitação e declarou ainda que o outro progenitor tem actividade profissional.

- 2.8. A entidade empregadora pública tem intenção de recusar o pedido de flexibilidade de horário apresentado pela Requerente assente na fundamentação vertida na Informação I/118475/09/..., de 14/092009 e no respectivo Ofício de notificação, fora de prazo de 20 dias (processo administrativo, fls. 16 a 19), no qual determina à Trabalhadora requerer, em alternativa, o regime de horário flexível ou o regime de trabalho a tempo parcial.
- 2.9. Nesta sequência a Trabalhadora apresenta, novamente, em 1 de Outubro de 2009 o pedido para trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, de acordo com os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, nos mesmos termos do pedido já apresentado em 1 de Julho de 2009.
- 2.10. Neste segundo requerimento, a Trabalhadora faz menção ao facto de o pedido se considerar tacitamente deferido decorridos que sejam 20 dias após a sua entrega.
- 2.11. Mostra o processo, que a Trabalhadora foi notificada, em 16 de Dezembro de 2009, através de e-mail, sobre a intenção de recusa do pedido apresentado e que deu origem ao processo NUD 6225709/..., de 01/07/2009, ou seja do primeiro requerimento, assente na fundamentação vertida nas Informações I/142941/09 e I/156687/09, respectivamente, de 30/10/2009 e 25/11/2009.
- **2.12.** Com efeito, considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais a que aludem os normativos supracitados, sucede que se deu o deferimento tácito do seu pedido para trabalhar em regime de horário flexível, nos termos da alínea *a)* do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- **2.13.** Na verdade, entre a data de recepção dos requerimentos da Trabalhadora e a data em que a entidade empregadora notificou aquela

da intenção de recusa dos pedidos, decorreram mais de 20 dias, pelo que, nos termos da referida norma, considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido.

- **2.14.** Por outro lado, é de salientar o disposto na alínea *c)* do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que prevê o seguinte:
 - Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, ou seja, a entidade empregadora deveria ter remetido o processo à CITE nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação do trabalhador.
- 2.15. Ora, no caso em análise, o prazo para apreciação da Trabalhadora terminou no dia 21 de Dezembro pp., tendo a mesma apresentado a sua apreciação no dia 31 de Dezembro de 2009, e considerando que o processo foi remetido a esta Comissão, apenas no dia 29 de Janeiro de 2010, conclui-se que também nesta fase não foi respeitado o prazo para envio do processo à CITE, devendo a entidade empregadora, consequentemente, aceitar o pedido da Trabalhadora nos precisos termos em que foi formulado, de acordo com o preceito legal supra referido, até o menor completar 12 anos de idade.

III - CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a CITE delibera emitir parecer prévio desfavorável à recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela Trabalhadora ..., por considerar que o pedido foi aceite nos precisos termos em que foi formulado pela trabalhadora, de acordo com o preconizado pelas alíneas

a) e *c)* do n.º 8 do artigo 57.º do Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010